



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DAYANE RODRIGUES SIMÕES

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DO  
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

SOUSA - PB  
2011

DAYANE RODRIGUES SIMÕES

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DO  
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Monografia apresentada a  
Coordenação de Pós-Graduação do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Esp. Petrucia Marques Sarmiento Moreira.

SOUSA - PB  
2011

**DAYANE RODRIGUES SIMÕES**

**ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO A LUZ DO MELHOR  
INTERESSE DA CRIANÇA**

Trabalho de conclusão apresentado ao programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas, especialização em Direito Processual Civil, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de pós-graduado em Direito Processo Civil

Aprovado em:    de    de 2011

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof(a).: Petrucia Marques Sarmiento.

Orientador(a)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus autor de tudo, e em especial ao meu filho e esposo por todo amor e incentivo dado para a concretização desse sonho e por estarem sempre presente na minha vida, e fazer dela uma conquista constante.

## AGRADECIMENTOS

### A DEUS,

Por tudo que proporcionou ao longo da minha vida, por estar sempre presente ao meu lado ajudando-me a enfrentar todos os obstáculos.

### AOS FAMILIARES,

Por tudo que contribuíram me dando força, e especialmente aos meus pais (ZEZINHO E DULCINHA) que contribuíram para a concretização deste sonho hoje alcançado.

### A MEU ESPOSO EM ESPECIAL,

Kleber, que sempre esteve ao meu lado em todas as dificuldades enfrentadas ao longo desses anos, não permitindo em momento algum, que eu desistisse diante de todas as barreiras que hoje posso dizer que consegui ultrapassar.

### AO MEU FILHO,

Mateus, que apesar de tão pequeno, torna-se em muitas horas um combustível que nos preenche fazendo com sigamos em frente

### AOS COLEGAS,

A todos os amigos que fiz durante todo o curso, que dividiram comigo a alegria de ver este trabalho realizado.

### AO MEU ORIENTADOR,

Professora Petrócia, que contribuiu de forma relevante com seu vasto conhecimento para que este trabalho fosse concluído.

### A UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE,

Por fazer parte desse sonho, a todos os professores desta instituição de ensino que contribuíram com todos os seus conhecimentos, paciência e dedicação.

“Semeie um ato, e você colhe um hábito.  
Semeie um hábito, e você colhe um caráter.  
Semeie um caráter, e você colhe um destino”.

(Charles Reade)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CPC- Código de Processo Civil

DJ - Diário da Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNA – Cadastro Nacional da Adoção

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

## RESUMO

A adoção é um instituto que visa garantir à criança ou ao adolescente um novo lar, capaz de oferecer todo o suporte necessário para o seu crescimento. O Estatuto da criança e do adolescente resguardada todos os direitos e deveres, sendo o instrumento voltado a atender o caminho indispensável ao processo da adoção. Verificar-se-á que o procedimento judicial está em crescente modificação, o que se depreende de uma evolução condizente à realidade social, tendo em vista que o processo de adoção deve ser analisado e respaldado no princípio do melhor interesse da criança. A presente pesquisa tem como objetivo estudar o instituto da adoção, e suas etapas processuais como fonte capaz de modificar a situação de determinadas crianças que estão temporariamente sobre a responsabilidade do Estado. Desta forma, buscará responder o seguinte problema: Qual o caminho necessário a ser perquirido judicialmente para que o processo de adoção alcance seu real objetivo? E para tanto far-se-a uma abordagem quanto à estrutura da adoção e a responsabilidade judicial no procedimento de adoção, apresentando os problemas a respeito da morosidade processual que a muito assola o judiciário e dificulta sua execução. Abordará a prevalência dos princípios essenciais ao processo, enfatizado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como forma de eficiência processual. Objetiva-se, ainda, expor os meios de desconstituição do poder familiar, como fonte para desentranhamento do processo, tendo em vista que a informação é umas das ferramentas capazes de evitar o abandono de crianças recém-nascido, deixado por mães que não possuem um suporte psicológico adequado. E para tanto utilizara-se-á de métodos de pesquisa histórico-evolutivo e exegético-jurídico e pesquisa bibliográfica. Com isso verificara que o instituto da adoção refere-se a um caminho que requer cautela e urgência, por tanto merece dos órgãos públicos suporte adequado para poder agir de acordo com a necessidade de cada indivíduo em particular.

**Palavras-chave:** Adoção, Processo judicial, Princípios.

## ABSTRACT

Adoption is an institute which aims to ensure the child or adolescent to a new home, able to offer all the support necessary for their growth. The Statute of the Child and Adolescent guarded all the rights and duties, and the instrument was directed to meet the indispensable way to the process of adoption. It will check that the prosecution is under increasing modification, which is shown by a trend consistent with social reality in order that the adoption process should be reviewed and endorsed in principle the best interest of the child. This research aims to study the institution of adoption, and its procedural steps as a source capable of changing the status of certain children who are temporarily on state responsibility. Thus, seek to address the following problem: What is the path required to be judicially inquired as to the adoption process reaches its real purpose? And so far it is an approach to the structure of judicial responsibility in the adoption and adoption process, presenting the problems regarding the processing delays that plague the judiciary and very difficult implementation. Address the prevalence of the principles essential to the process, emphasized by the principle of best interests of children and adolescents, as a form of procedural efficiency. Objective is also to expose the media deconstitution of family power as a source for the removal process in order that information is one of the tools to prevent abandonment of newborn children, left by mothers who do not have a appropriate psychological support. And both will be used in research methods and evolutionary history- and legal-exegetical literature. With that the institute had found that the adoption refers to a path that requires emergency care and, therefore deserve adequate support of public agencies in order to act according to the needs of each individual.

**Keywords:** Adoption, Judicial Process, Principles.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2. DA ADOÇÃO</b>	14
2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL DA ADOÇÃO	14
2.2 REQUISITOS ESSENCIAIS PARA ADOÇÃO	17
2.3 SITUAÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE EM INSTITUIÇÃO GOVERNAMENTAL	18
2.4 EFEITOS JURÍDICOS	20
<b>3. PROCESSO DE ADOÇÃO</b>	22
3.1 ENTREGA DO FILHO À ADOÇÃO	22
3.2 DESTITUIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	23
3.3 PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO DE POSTULANTES A ADOÇÃO	27
3.4 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	29
<b>4 GARANTIAS PROCESSUAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADOÇÃO</b>	34
4.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	34
4.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	37
4.3 OS PROBLEMAS PROCESSUAIS DA ADOÇÃO	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	41
<b>REFERÊNCIAS</b>	44

## 1. INTRODUÇÃO

Adoção é um ato jurídico que atribui à criança e ao adolescente todos os direitos e obrigações da filiação. É um vínculo jurídico que estabelece com outrem, com a finalidade de incorporar um integrante a sua família, na condição de filho, sendo considerado como gesto de amor maior, que merece ser devidamente cuidado e analisado, pois os métodos de adoção exigem dos participantes uma doação completa.

O processo de adoção evoluiu nos últimos anos, passou a ser regido praticamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o judiciário enfrenta muitos obstáculos, sob a ótica da burocratização e a morosidade processual, no qual compromete assuntos que merecem total urgência.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da adoção, seus direitos, deveres, efeitos, bem como os requisitos necessários para o processo de adoção. Serão abordadas as etapas processuais, além de estudar os princípios fundamentais do instituto da adoção.

Posto que se justifique por ser um instituto que requer uma celeridade e eficiência processual, para atribuir credibilidade aos pretensos postulantes e, principalmente, estabelecer o fim desejado da adoção a que é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Desta maneira, a adoção é marcada por procedimentos judiciais e extrajudiciais que requer total entrega dos postulantes, pois várias etapas são exigidas para que o processo seja regido de forma condizente com a lei. Os obstáculos são muitos, dentre eles será apresentado os prazos longos, a falta de estrutura do sistema de governamental para lidar com assuntos delicados de família, a opção dos adotantes em detrimento a filhos de idade avançada, a impossibilidade a adoção por crianças que se encontram em fase de destituição do poder familiar.

Além disso, o problema incide quanto à burocratização e a morosidade processual, capaz de tornar o procedimento duvidoso, instável e penoso. Visto que a adoção é um instrumento composto muitas informações, fato este que induz os postulantes fugir do processo judicial, por receio de não alcançarem o seu objetivo, isto posto a estabilidade do judiciário frente a demandas delicadas.

Faz-se necessário um estudo das etapas do procedimento judicial, estabelecer metas, atualizar os dados cadastrais, efetivar a habilitação dos postulantes a adoção, e acelerar o processo de pendentes destituição do poder familiar.

E como forma de atingir os objetivos propostos utilizar-se-á o método histórico-evolutivo e o exegético-jurídico, a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa a documentação indireta. Com a análise dos dados colhidos surgiu à discussão sobre os problemas existentes na fase processual de adoção, tendo em vista tratar-se-á de procedimento especial no qual gera expectativa para os interessados.

A presente pesquisa está sintetizada em três capítulos, no primeiro abordar-se-á o instituto da adoção, a sua evolução histórica, e seus requisitos essenciais. Além da análise jurídica da situação da criança ou do adolescente em instituição governamental e seus efeitos jurídicos.

No segundo capítulo tratar-se-á do processo de adoção, no qual buscará atribuir situações jurídicas que evidencie os casos de destituição do exercício do poder familiar. Também examinará o adequado procedimento para inscrição dos postulantes a adoção. Bem como, apresentará o Cadastro Nacional para a adoção, e as etapas processuais da adoção. Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/09 modificou as fases processuais, estabeleceu a habilitação dos postulantes e o estágio de convivência como condição obrigatória ao processo.

O terceiro capítulo versará sobre as garantias processuais e o princípio do melhor interesse do menor, com análise dos princípios do devido processo legal e o princípio do melhor interesse do menor. Faz-se-á necessário estabelecer e especificar alguns problemas enfrentados no processo de adoção. Posto que o bem estar da Criança e do Adolescente constitui-se o fim principal do instituto da Adoção, devendo o Estado resguardar os seus interesses. Isto posto, ser direito fundamental resguardado pelo art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, apresenta-se o problema: qual o caminho necessário a ser perquirido judicialmente para que o processo de adoção alcance seu real objetivo?

Desta forma vislumbra-se como importante e criterioso discorrer o caminho e os direitos do processo de adoção, para que estes não façam de forma penosa ou extremamente legalista, uma vez que são ferramentas indispensáveis para adoção e devem estabelecer metas e objetivos que realmente sejam cumpridos, pois o

sistema legislativo-judiciário, em muitos casos, é dotado de informações imprecisas e para tanto requer profissionais habilitados e competentes.

Por tanto requer unir as informações basilares e debater quais os problemas existentes e as possíveis soluções encontradas na adoção, e buscar compreender o porquê de tantas crianças em abrigos sem definição ou constituição familiar e por outro lado, tanta família habilita a espera de crianças para serem adotadas.

## 2. DA ADOÇÃO

Adotar uma criança é o desejo de muitos casais. Esse desejo, geralmente, advém da impossibilidade ter filhos, ou até mesmo por questões humanitárias, haja vista o atual quadro de crianças e adolescente a espera da adoção, e, por motivos técnicos burocráticos, não encontram um lar adequado. Vários são os problemas enfrentados, mas os avanços no processo adoção são visíveis e significativos, no qual deve ser seguido, sopesando a lei e o seu procedimento com a urgência que o adotado necessita.

Depreende-se da adoção a esperança de estabelecer laços de afetividade tão fortes quantos aos sanguíneos, capazes de gerar todos os direitos que atualmente lhes são atribuídos.

### 2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL DA ADOÇÃO

O instituto da adoção consiste num fenômeno de filiação artificial que busca igualar ao sistema de filiação natural. Refere-se a um ato jurídico pelo qual alguém estabelece uma relação efetiva de parentesco. Segundo Miranda, apud Gonçalves(p. 225, 2007), "É um ato jurídico solene pela qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha".

A princípio, no sistema romano surgiram duas formas de adoção: o *adoptio* e a *drogatio*. A *adoptio* era a adoção de um *sui iuris*, no qual uma pessoa capaz emancipado, que poderia ser até mesmo um *pater* família, abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro estes seriam: a *adoptio pleno* realizada entre parentes e *adoptio minus* plena realizado entre estranhos. Passando, então a implementar a adoção como imitação a filiação natural. A *drogatio*, era, por sua vez uma forma mais antiga que pertencia Direito Público, revestido de formas solenes lembrado pelos seus pontífices, e não acessível aos estrangeiros.

No direito brasileiro, o processo de adoção tomou formas distintas, o Código Civil de 1916 fez as primeiras referencias do instituto da adoção. Inicialmente, as normas eram bem

diferentes das atuais e, posto que, exigia-se que somente poderiam adotar os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, *sem prole* legítima ou legitimada, como também, a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de, no mínimo, 18(dezoito) anos. Apenas poderiam adotar duas pessoas em conjunto se fossem casadas; não podia adotar sem o consentimento da pessoa, sob cuja guarda estivesse o adotando, menor ou interdito. Ainda nesse contexto, o adotando, quando menor ou interdito, desligar-se da adoção no ano seguinte em que cessasse a interdição ou menoridade, o vínculo da adoção era dissolvido se o adotante e o adotado anuísssem, ou se o adotado cometesse ingratitude contra o adotante.

Gonçalves (p. 227, 2007), assim diz que:

O código de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhe negará. Por esta razão a adoção era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ao legitimada, interpretando e modificando pelo seu uso moderno.

Neste sentido a adoção era disciplinada na forma restrita, como uma instituição fundamentada, a dar filhos fictícios àqueles que encontravam-se impossibilitados de ter naturalmente. E tinha como requisito fundamental que os adotantes tivessem mais de 50 (cinquenta) anos de idade e nenhum filho, o escopo da adoção era atender o interesse do adotante.

Com a instituição da Lei nº 3.133/57 diminuiu a idade dos adotantes para 30(trinta) anos, como também não exigiu mais que os adotantes necessariamente não tivessem filhos biológicos.

Assim a princípio existia um abismo entre o filho adotado e o filho legítimo, uma vez que os adotados não participavam do direito a sucessão, pois não eram considerados herdeiros necessários. Somente com o Código de Menores (Lei 6.697/79) surgiu a adoção plena, que substituiu a "legitimação adotiva", no qual se estendeu o vínculo parental, e passou a constar nos registros de nascimento o nome dos ascendentes, independentemente do consentimento expresso dos avôs. Diniz (p.524, 2010) relata em sua obra:

A *adoção plena*, estatutária ou legítima, foi denominação introduzida, em nosso país, pela Lei n° 6.697/79, para designar a legitimação adotiva, criada pela Lei n. 4.655/65, sem alterar, basicamente, tal instituto. Com a revogação da lei n. 6.697/79 pela Lei n. 8.069/90, art. 267, mantivemos aquela nomenclatura por entendê-la conforme os princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente, pois tem sido empregada desde a era de Justiniano, que admitia tanto a *adoptio plena* como a *adoptio minus plena*, baseando tal distinção no critério da irrevogabilidade.

Observa-se que o instituto da adoção gradativamente foi traçando outros requisitos, com o objetivo de possibilitar uma maior acessibilidade a adesão à adoção como por exemplo: a idade mínima para adotar diminuiu para 18(dezoito) anos, além de não mais exigir dos adotantes a falta de prole, bem como, inexistente qualquer diferença entre o filho biológico e o adotado, não é necessário que sejam casados e, principalmente, a adoção tornou-se irrevogável. No entanto todos os procedimentos anteriormente vistos foram fundamentais para a evolução da adoção, haja vista que hoje existe um instituto sólido quanto a suas normas.

Percebe-se que a evolução legislativa atrelada a novas regras processuais vem buscando aprimorar a tutela jurisdicional, através de recursos condizentes com o caso concreto. O Código Civil em vigor e a Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e sua recente modificação inserida pela Lei n° 12.010/2009 são disciplinamentos jurídicos que regulamentam o instituto da adoção, do qual pode-se extrair que o procedimento de adoção é irrestrita, capaz de trazer “importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios” (Diniz, 2010, p. 525).

Por tanto, a adoção conduz todos seus efeitos de ordem pessoal e patrimonial, com a finalidade principal de suprir a falta de pais a determinada criança, e atribuir filhos a pais que assim o desejam, e, conseqüentemente enquadrar a criança e ou adolescente num lar familiar que busque sempre manter o interesse deste.

## 2.2. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA ADOÇÃO

Para a adoção são imprescindíveis alguns requisitos, tais regras foram modificadas e aprimoradas com decorrer da evolução do sistema. Não pode ser alterado por vontade das partes, posto que trata-se de normas de ordem pública. Assim primeira exigência é a idade mínima de 18 anos para adotar, desta forma não mais se exige que a adoção seja obrigatoriamente conjunta (ligados pelo matrimônio ou União estável). O art. 42 da Lei 8.060/90 e sua alteração feita pela Lei nº 12.010/09. Além disso, atrelado a este dado o adotando deve ser, ao menos, 16 (dezesesseis) anos menor que o adotante. Levando-se em consideração que não pode conceder um filho de idade inferior a essa ou ser filho de outrem que tenha idade igual ou inferior ao do adotando sendo, portanto, tal requisito indispensável ao processo de adoção.

Outro elemento refere-se ao consentimento dos pais ou representante do adotado, e do adotado. Posto que, sempre que possível, deve ter o consentimento dos tutores/curadores do adotando. Ressalta-se que quando tratar de pais desconhecidos ou tiver sido destituído do poder familiar, há impossibilidade desse consentimento. Exige-se ainda, no caso do adotado for maior de 12(doze) anos, o seu consentimento, devendo ser ouvido para manifestar sua concordância. Dispensa-se o consentimento quando for um menor incapaz absoluto ou um maior incapaz sendo, portanto, o consentimento um ato retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

O Conselho da Justiça Federal emitiu o enunciado n. 259 aprovado pela III Jornada de Direito Civil diz que a revogação do consentimento não impede, por si só a adoção, observando o melhor interesse do adotando. Vicente (2008) assevera que:

Parece óbvia a coerência da dispensa, eis que inviável o consentimento. Todavia, não se afasta a necessidade da citação, no processo instaurado para a adoção. Não conseguida a citação pessoal, far-se-á por edital, com a posterior nomeação de curador, caso não houve o seu comparecimento nos autos do processo.

Nesta esteira imprescindível a intervenção judicial, pois será concretizado em processo judicial adequado as novas leis e, necessariamente, deve ter a intervenção do Ministério Público, de acordo com o art. 47 do ECA. Desprende-se dos novos procedimentos que deve

ser criados cadastros estaduais e nacionais de criança e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas aos casais habilitados à adoção, a inscrição consignará nome dos adotantes, o nome de seus ascendentes.

É preciso ainda destacar o estágio de convivência, no qual a autoridade judiciária fixará prazo, de acordo com cada caso, para que os mesmos possam ter um contato prévio antes da conclusão da adoção, pode se dispensado quando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotado, por tempo suficiente para avaliar a convivência dos envolvidos. Neste sentido busca-se evitar posteriores arrependimentos, ou tentativas infrutíferas de convivência entre pessoas "estranhas". Ressalta-se que a guarda de fato, não autoriza por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. Silvio Rodrigues ( p. 337, 2000) afirma que:

A finalidade do *estágio de convivência* é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa em duas hipóteses: a) quando o adotado for infante de menos de um ano, pois neste caso é extremamente provável o ajuste do menor com seu novo progenitor; b) qualquer que seja a idade do adotando, quando este já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição d vínculo.

Em sendo assim, o período de convivência consiste num procedimento relevante para as partes envolvidas no processo de adoção, haja vista que visa evitar futuros arrependimento, pois é dado os primeiros contatos entre pais e filhos, posto que o caráter de reversão da adoção subsiste até mesmo com a morte.

### **2.3 SITUAÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE EM INSTITUIÇÃO GOVERNAMENTAL**

Sabe-se que as crianças ou adolescentes que estão à espera da adoção são amparadas por abrigos específicos para atender suas necessidades, tais abrigos devem ser

acompanhados pelo Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento de seus direitos. Segundo Edni Rocha (2005):

Abrigos – ou orfanatos, educandários e casas-lares – são instituições responsáveis por zelar pela integridade física e emocional de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos desatendidos ou violados, seja por uma situação de abandono social, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência de seus responsáveis. Em sentido estrito, “abrigo” é uma medida de “proteção especial” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e definida como “provisória e excepcional” (ECA, art. 101, parágrafo único). Aqueles que, em casos extremos, necessitam permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam devem encontrar nas instituições de abrigo um espaço de cuidado e proteção.

Neste contexto a autoridade judiciária deve ter um registro de todos os abrigados, com suas devidas peculiaridades, para fazer um controle de tempo e designar as crianças aptas à adoção, em cada comarca ou foro regional, como forma de diminuição da estadia da criança/adolescente em abrigos.

Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 10% das crianças encontradas em abrigos está apta a adoção. A este dado atrela-se o fato das crianças não estarem destituídas do poder familiar, e assim sendo não podem ser adotadas.

Verifica-se que para evitar que as crianças ou adolescentes permaneçam em instituições por tempo indeterminado estabeleceu-se que o período não devesse ultrapassar 2(dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, sendo esta responsável pelo abrigados em instituição adequada, uma vez que o procedimento cadastral será reavaliado quanto a sua situação, no período máximo de cada 6(seis) meses. Desta forma a inobservância nos requisitos da adoção pode acarretar a sua anulação jurídica, assim afirma Gonçalves (p. 230, 2007) que:

Adoção pode ser juridicamente anulada desde que ofendidas as prescrições legais, (CC, art.166, V, IV). Todavia a natureza benéfica do instituto afasta o extremado rigor no exame das formalidades legais. A adoção pode ser declarada nula se: a) o adotante não tiver mais de 18 anos (CC, art. 1.618); b) O adotante não for, pelo menos, dezesseis anos maior que o adotado

(art. 1.619); c) duas pessoas serem marido e mulher ou convivente, adotarem a mesma pessoa (art. 1.622); d) o tutor ou curador não tiverem prestado contas (art. 1.620); e) houve vício resultante de simulação ou fraude à lei (art. 166 e 167, VI).

Assim o procedimento é específico na lei e deve ser cuidadosamente seguido, no entanto pode criar situações que vão de encontro à agilidade necessária, uma vez que o procedimento judicial é moroso, e, por mais que se modifique a lei é mister que ela seja acompanhada por uma estrutura adequada, com suporte administrativo para resolver tais questões.

## 2.4 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO

As várias etapas que requer a demanda judicial se justificam pelo caráter imperioso que o assunto é exposto, visto que, o mais importante no processo de adoção é o bem-estar da criança ou do adolescente. Como sabido, hoje a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo todos os direitos e deveres de filho. Essa possibilidade deve ser iniciada quando forem esgotados todos os recursos oferecidos para preservar o convívio do adotado com sua família original.

A Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente qualquer distinção entre adoção e filiação, afastou toda e qualquer discriminação e confere os mesmos direitos para os filhos biológicos e adotado. Neste sentido, a adoção acarreta consequências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial e, um dos principais efeitos consiste na desvinculação automática do vínculo de parentesco com a família de origem. Ou seja, a relação existente anteriormente passa para nova família. O enunciado 111 do Conselho de Justiça Federal que aduz:

**111** – Art. 1.626: a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Surge, então, os novos laços de parentesco civil, entre o adotado e o adotante, a única relação existente com a família de origem fica apenas no critério matrimonial, no qual estão impedidos de contrai-los. Ou seja, não pode casar o adotado com parente consanguíneo. O mesmo impedimento equivale para a nova família, não pode casar o adotante e o adotado, o cônjuge do adotado ou vice-versa. Posto que estabelecida a adoção surge todos os deveres e direitos para o adotado, no qual o exercício do poder familiar é transferido para o adotando, que a partir de então é responsável direto.

Com a adoção a criança terá um novo domicílio, passa a adquirir o domicílio do adotante, além disso, o adotante tem a disponibilidade para formação do nome patronímico do adotado, no qual poderá ser modifica o prenome. Os sobrenomes passaram a ser os dos pais adotivos, no qual será transmitido aos descendentes do adotando.

Os efeitos de filiação natural são transferidos com a adoção, tais quais: a possibilidade de promoção da interdição do pai ou da mãe, impedimentos quanto a proibição de serem testemunhos, respeito à identidade social e cultural aos costumes e as tradições do adotando, obrigação de prestar alimentos ao adotado, responsabilidade civil, e etc. Silvio Rodrigues (p. 340, 2000) afirma que:

Creio necessário insistir na atual perpetuidade da adoção, eis que a lei vigente proclama ser ela irrevogável. A adoção simples do passado gerava efeitos menos intensos do que o atual, e por isso ela se extinguiu em mais de uma hipótese; hoje a adoção cria um vínculo absoluto entre o adotado, o adotante e a família deste, portanto, decorrência lógica dessa solução legal e sua perenidade.

A Constituição Federal de 1988 consagra no art. 227, 6º que os filhos por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Desta forma é indiscutível a distinção entre filhos sangüíneos e adotados, fato este que foi muito rebatido pela legislação atual, em específico na Constituição vigente.

### **3 . PROCESSO DE ADOÇÃO**

O processo de adoção é um procedimento específico, no qual, depreende-se do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com o Código de Processo Civil, o caminho adequado a ser perquirido. No entanto, cabe ao juiz da Vara da Infância do Adolescente cumpri-las da melhor forma possível.

Desta forma é criterioso analisar as etapas processuais, os requisitos necessários para os postulantes a adoção, como também a dificuldade encontrada na destituição do poder familiar, uma vez que para poder adotar a criança deve esta livre de vínculos familiares biológicos.

#### **3.1 ENTREGA DO FILHO À ADOÇÃO**

Depreende-se da norma as condutas basilares a serem seguidas, como por exemplo, quando a família biológica não quer ou não pode cuidar do seu filho. E estes são conduzidos a uma família substituta, que deve ser maior de 18(dezoito) anos, independente do estado civil. Logo caso as gestantes tenham o interesse em entregar o seu filho para a adoção o Estado deve garantir que esta seja acompanhada por assistência psicológica, para evitar que mães abandonem seus filhos, sem qualquer assistência.

Faz-se, portanto, necessário tal procedimento, uma vez que esgotados todas as formas de sustentação da criança a sua família biológica, pois a prioridade do ordenamento jurídico brasileiro consiste na permanência da família biológica.

Assim, antes de qualquer procedimento, os pais biológicos são encaminhados a Justiça da Infância e da Juventude, pelo qual será feita toda a formalidade para exaurir a adequada entrega do nascituro a adoção, dando-lhe supor psicológico e físico no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal, para evitar que a mesma não se arrependa deste ato. Neste sentido Dias(2009), avalia como burocrático e moroso a formalidade da entrega da mãe à adoção, conforme relata:

O consentimento precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família. Esse procedimento é tão burocrático que vai fazer crescer ainda mais a fila de interessados na adoção.

Bem verdade que a parturiente, na maioria dos casos, age através de impulsos e abandonam sua *prole* para evitar maiores formalidades, contrariando o ordenamento jurídico. Embora para tal descumprimento será atribuída uma sanção, assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 258-B *in verbis*:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo."

Percebe-se a necessidade de atenção no período anterior ao nascimento quando a gestante declara seu interesse na entrega da criança à adoção, busca-se evitar que mães desesperadas deixem suas crianças abandonadas em locais inadequados. A preocupação por parte do Estado deve focar no acolhimento e orientação, pois o procedimento judicial e administrativo visa evitar a adoção direta, ou seja, a "doação" existente da aproximação entre o adotante e os pais biológicos do adotado, fazendo com que aqueles não precisem ser inseridos na ordem de preferência para adoção. O que evita que em alguns casos, exista, por exemplo, pagamento pela entrega da criança, conduta esta reprovável pela sociedade além de configurar um ilícito penal.

### **3.2 DESTITUIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR**

O poder familiar consiste num poder conferido simultâneo e igual a ambos os pais, no qual confere direitos e obrigações. Rodrigues(p. 356, 2009), conceitua como: "é o conjunto

de direitos e deveres atribuídos ao pai em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Nestes termos a atribuição de uma subordinação do filho para com o pai, tal poder é irrenunciável, inalienável, imprescritível, estabelece uma relação de autoridade no seio familiar. Conforme aduz Gilioli Garcia (2010) que:

O poder familiar é indisponível, no sentido de que o pai não pode abrir mão dele; é indivisível, quando se trata de pais separados, dividem-se as incumbências não seu exercício; é imprescritível, pois dele não decai o direito dos genitores pelo fato de deixarem de exercitá-lo, somente podem perdê-lo os pais na forma da lei. Em princípio, o Poder Familiar deveria perdurar por todo o tempo de menoridade dos filhos, ininterruptamente, mas pode-se afirmar que existem situações em que essa duração pode ser antecipada, cabendo o propósito de distinguir a sua cessação por meio natural, e a suspensão ou a extinção do poder familiar, por ato jurisdicional.

No que tange o processo de destituição do poder familiar consiste numa situação peculiar, posto ser regido por legislação específica e requer cautela, tendo em vista que a prioridade de tal conduta é o melhor caminho a ser traçado para o filho. Sabe-se que os pais são responsáveis legais pela criação e educação do filho, pois detém a guarda dos mesmos, no entanto quando o comportamento dos pais está de encontro ao interesse dos filhos surge à hipótese de perda ou suspensão do poder, medida esta de caráter excepcional, com natureza protetiva para o filho.

É oportuno destacar a questão procedimental referente ao procedimento de destituição do poder familiar partindo-se da questão da legitimidade, posto que o Ministério Público ou legítimo interessado pode requerer junto a Vara da Infância e Juventude a desconstituição do poder familiar dos pais que praticam condutas inapropriadas. E assim sendo, a destituição consiste no ato que confere maior sanção aos responsáveis, no qual o Código Civil brasileiro no art. 1.638 enumere alguns casos que podem ensejar tal ato, como por exemplo: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono material e/ou moral, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, incidir, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, na falta de deveres partenos-maternos, na dilapidação dos bens da prole e na prática dos crimes punidos com mais de 2(dois) anos de prisão. Esse rol não é taxativo, pois cabe o juiz analisar a intensidade e a gravidade das faltas atribuídas aos responsáveis.

Aduz Diniz (2010, p 580) que:

Essa enumeração legal não é taxativa, pois, pelo art. 1.638, IV, que contém cláusulas gerais, se pode cogitar de outras, com base em faltas passadas dos pais, pois a prática reiterada daqueles atos puníveis geradores da suspensão do poder familiar, podem ser vergonhosos ou reprováveis, deve ser considerado no pedido de sua destituição por revelar não só a insuficiência da suspensão do poder familiar ou da imposição da pena criminal para corrigir o mau comportamento paterno ou materno em relação à prole.

A destituição do poder familiar é concedida em última hipótese, fato que gera muito entrave à destinação da criança à adoção, tendo em vista que, em certos casos, essa destituição possa ser apenas monoparental, existindo vínculos de parentesco com outros membros da família. Assim Rodrigues (p. 358, 2009) assevera que:

Tem menos um intuito punitivo aos pais do que preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessada a causa que conduziu à substituição ou à destituição do poder familiar e transcorrido um período mais ou menos longo de conciliação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.

Isto posto ser o processo detalhadamente analisado e garantido o contraditório e a ampla defesa, contudo quando expedida a citação e este não se manifestar no processo a autoridade judiciária abrirá vistas ao Ministério Público para anexa todas as provas plausíveis ao processo. E é justamente neste momento que acontece o entrave para a realização da adoção. No qual a maioria das crianças “abandonadas”, ou que estão com o poder familiar suspenso ou em processo de destituição, não estão aptas a serem adotadas, logo, em muitos casos, encontram-se em abrigo, sob a responsabilidade do Estado, a mercê de um processo longo e detalhado.

É importante ressaltar que o processo de destituição familiar pode ocorrer paralelamente ao processo de habilitação daqueles que desejam adotar, com a verificação de sua motivação e reais condições para o encargo, bem como de qual criança poderá ser bem atendida por eles. Esses casais ficam, então, com os processos prontos, no aguardo da adoção. Assim relata Chiara Lubich (2010) que:

A destituição é feita em processo autônomo e, após o trânsito em julgado, tem como conseqüência inexorável a decisão do destino da criança, pois, muitas vezes, poderá haver necessidade de outros caminhos. Resolvida, então, sem sombra de dúvida e sem qualquer mácula, a questão da perda, deverá acontecer o processo de adoção propriamente dito, baseado, por certo, nos processos de perda do poder familiar e de habilitação para adoção.

Diante do que fora citado várias são as possibilidades para causa a destituição do poder familiar, assim a jurisprudência confirma a perda, como são os casos, in verbis:

EMENTA: ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. Impõe-se a destituição do poder familiar quando o genitor, cuja prisão possui término previsto em 2007, deixa de tomar providências para manter os filhos protegidos e acompanhados no período de cumprimento da pena, revelando total descaso com a prole. Injusto pretender que as crianças, cuja guarda se encontra com casal que pretende a adoção, vivam na mera expectativa de um dia vir a estar na companhia do pai, deixando de criar vínculos familiares em etapa importante na formação da personalidade. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008106213, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 14/04/2004)

ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DESINTERESSE DA GENITORA. RESIDÊNCIA INAPROPRIADA DA AVÓ MATERNA. Nestas espécies de demanda, deve-se primar sempre para o melhor interesse da criança, que se encontra em local inapropriado para o seu saudável desenvolvimento. Além do desinteresse da genitora, há notícia nos autos de que o estabelecimento comercial da avó materna, além de vender bebidas alcoólicas, funciona como local de prostituição. Assim, é de ser mantida a medida de proteção em entidade de abrigo, por atender às necessidades do menor. Negaram provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009032285, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 18/08/2004).

Percebe-se que, segundo os relatos, para a destituição do poder familiar requer total improcedência de dever dos pais para com seus filhos, capaz de ser-lhes imputados a perda da guarda e, segundo a jurisprudência predominante deve-se primar sempre pelo bem estar da criança, conforme preceitua o art. 161, parágrafo 1º do ECA, pois são casos de omissão por parte dos genitores. Tendo em vista que as crianças serão destituídas de sua família biológica e para tanto o magistrado costuma ter grande cautela, requerendo várias provas para tal ato. Em muitos casos essa demora faz com a que a criança cresça sem ter oportunidade de ser habilitada para adoção, e passa a viver em abrigos e crescem sem vínculo e amor paternal.

### 3.3. Procedimento para inscrição de postulantes a adoção

Sabe-se que existe um procedimento burocrático e detalhado para os interessados na adoção, uma vez que toda uma formalidade processual deve ser verificada pelo Poder Judiciário com a finalidade de analisar se os pretensos pais estão aptos e estruturados para receber a criança ou o adolescente no âmbito familiar e exercer assim o poder familiar.

Nesta esteira se faz necessário relatar que antes a habilitação dos pais resumia-se a inserir seus nomes em um livro de registro sem qualquer procedimento específico, sendo tal procedimento modificado. Atualmente os pretendentes a adoção devem inicialmente habilitar-se na Vara da Infância e da Juventude de sua Comarca ou, inexistindo na Vara competente para o processo de adoção, e responder a questionário, no qual assume o teor da suas respostas. Assim dispõe os art. 50 § 3º do ECA,

Art. 50, § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

O procedimento, segundo o art. 197-A do ECA, exige dos pretensos postulantes a apresentação em juízo da petição inicial que deve constar: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível. Assim verifica-se que a exigência legal visa evitar que a aptidão para adoção somente venha a ser analisado em juízo quando for efetivá-la, nesse caso agiliza o andamento do processo e impede que a fase sanatória de conhecimento processual seja, em partes, suprida pela segurança que a habilitação conterà.

Por conseguinte o juiz titular, ao receber a petição, terá prazo de 48(quarenta e oito) horas para abrir vista ao Ministério Público, e este, no prazo de cinco dias, poderá dentro das funções que são lhes incumbidas, apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C do

ECA, ou requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, ou ainda, requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Nesta feita observa-se uma maior segurança conferida ao procedimento de habilitação, muito embora exija-se um grande número de quesitos que possam levar a rápida desistência daqueles que visam cadastrar-se, ou uma desaprovação quanto ao processo de habilitação.

Além disso os postulantes devem participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que deverá elaborar estudo psicossocial, onde conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. O processo para inclusão dos pretensos pais é formal e exige-se que os autos estejam de acordo com o procedimento judicial civil, ou seja, deve dar aos postulantes todo o direito de participação, contestação, e para recorrer.

Se faz necessário esclarecer que, como a efetiva entrega da criança ou adolescente para a adoção, obrigatoriamente, deve intervir no feito a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, com também sempre que possível deve incluir o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Pachá (2009), aduz que:

Com a precisão do procedimento e das exigências necessárias para o deferimento do pedido, padroniza-se o procedimento entre os juízes, o que dará maior segurança ao sistema, já integrado que está ao Cadastro Nacional de Adoção. Além disso, no art. 197-C institui curso de preparação para adotar, medida fundamental para que se possa esclarecer as pessoas a respeito da adoção, seu procedimento e dificuldades.

Ao inserir nos autos a conclusão da participação no programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, e conforme cada caso designará audiência de Instrução e julgamento.

Diapasão Dias (2009) alerta que:

[...]a título de disposições transitórias, é imposta a todos os figurantes no cadastro de adoção, no prazo máximo de um ano, a obrigação de sujeitarem-se à preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação da inscrição. Pelo jeito, nenhuma adoção poderá ser permitida enquanto não se submeterem as pessoas já habilitadas ao indigitado procedimento preparatório. E, caso não seja disponibilizado dito programa pela Justiça no prazo legal, simplesmente todas as inscrições estarão automaticamente canceladas.

Contudo, sem que haja diligências, ou indeferidas, o juiz determinará a juntada do estudo psicossocial e abrirá vista ao Ministério Público, no prazo de 5(cinco) dias, e após o trâmite processual é prolatada a sentença de habilitação, no qual o próprio Juiz que habilitou o pretendente realizará o seu cadastro Nacional de Adoção, tendo portanto acesso às informações deste cadastro, bem como de todos os demais cadastros de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas a serem adotadas. Vê-se que a posição na lista será atribuída conforme a ordem cronológica de habilitação e a disponibilidade da criança ou do adolescente adotáveis.

Ainda assim, a legislação vislumbra alguns casos que a lei prever a adoção sem o devido cadastramento, são eles: tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto o candidato deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção.

### **3.4 O Cadastro Nacional de Adoção**

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado em abril de 2008, com o objetivo de unificar o processo de adoção em todo Brasil, e agilizar o seu procedimento, pois possibilitava unir pretensos adotantes aos adotados, em qualquer lugar do país. Segundo as instruções do CNJ (Conselho Nacional de Justiça):

O Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta criada para auxiliar juizes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas. O Cadastro possibilita ainda a implantação de políticas públicas na área.

Esse sistema, único e nacional, deve ter registro das crianças e adolescente aptos a serem adotados, como também os pretendentes habilitados para adoção. Esse procedimento consiste numa forma de desburocratização do processo de adoção. Desta forma tal função enquadrar-se-ia pelas seguintes funções, assim trata o Guia inserido na página do CNJ (2009):

Uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil e pretendentes; racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado da Federação, com uma única inscrição feita na Comarca de sua residência; respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados e garante que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional; possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça; e orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.

Vê-se que o acesso é restrito a Juizes de Direito da Infância e da Juventude, para cadastrar, localizar, atualizar e consultar, também está disponível a promotores relacionados e a secretaria Especial de Direitos Humanos, para consulta. Assim, de acordo com a literalidade do Estatuto do Cadastro, seria uma grande mola de desentranhamento dos procedimentos à adoção, posto ser um mecanismo eficiente no processo em estudo. No entanto, o que se ver na prática não é condizente com o inicial projeto que, segundo Consulta Pública no próprio Site de Cadastro, após 3(três) anos de existência, pode-se perceber o que os fóruns de reclamações virtuais mencionavam: o número de criança cadastrada, em alguns casos, não corresponde com a realidade vigente. Nos dados do sistema, no qual está disponível a qualquer interessado, em todas as regiões do país, existe um registro de quantas crianças estão aptas a serem adotados, bem como sua cor, sexo e idade.

Nesta direção, realizando consultas de dados em Comarcas constatou-se que, na Comarca de Sousa-PB, na 2ª Vara, existe apenas uma criança apta a adoção, do sexo masculino, da cor parda, entre 0 a 5 anos. Percebe-se ainda que em comarcas vizinhas,

como Cajazeiras-PB, Pombal-PB, Patos-PB, não dispõe de nenhum registro de crianças a serem adotadas.

Ressalta-se que a escassez de dados no cadastro, não se deve apenas pela indisponibilidade de crianças a serem adotadas mas, também, pela falta de compromisso dos órgãos públicos em seguir o que a lei determina, ou até mesmo a sobrecarga atribuída aos juizes responsáveis pela inscrição no respectivo cadastro.

Segundo notícias do fórum de consulta jurídica, o Conjur, até metade do ano passado registra-se de 26.694(vinte e seis mil seiscentos e noventa e quatro) pretendentes a adoção, e 4.427 (quatro quatrocentos e vinte e sete) crianças e adolescente aptas a serem adotadas. Bem verdade que a maioria de interessados em adoção, segundo o relatório recente do CNJ (2011), entre os interessados, 10.129 aceitam apenas crianças brancas, com 1.574 optando apenas pela adoção de crianças pardas. Negros, amarelos e indígenas apresentam, respectivamente, 579, 345 e 343 candidatos. E são indiferentes a raça 8.334. Quanto ao gênero, 15.632 interessados se manifestam indiferentes em adotar um menino ou uma menina.

Neste contexto, vários são os problemas para viabilizar a adoção, tendo em vista que os interessados preferem crianças brancas ou pardas e recém-nascidas, mais este não é o fator maior da discrepância entre os números superiores de postulantes a adoção e adotados. Faz-se necessário e imprescindível que os dados estejam de forma correta e atualizada, a unificação do sistema depende de dados certos, atuais e inseridos em tempo real, somente assim poder-se-ia evitar que crianças ou adolescentes passassem por um período muito longo nos abrigos, ao passo que existem, no Brasil, vários pais a espera de um filho.

Segundo notícias do Site Multimídia (2008) indica que, da implantação até a presente data, apenas 425(quatrocentos e vinte e cinco) crianças ganharam uma família por meio da ferramenta deste cadastro, uma média de uma criança adotada a cada três dias, o que evidencia que o cadastro não cumpre com a expectativa gerada.

Não desconsiderando a impossibilidade de inclusão dos nomes de crianças ou adolescente que não estão apta a adoção, por existir qualquer vínculo de parentesco com o adotante, fazendo com o que o cadastro não alcance a finalidade ora criada.

Uma parcela da população interessada em adotar teme enfrentar o procedimento exigido para adoção, uma vez que necessita passar por todas as etapas legais que o Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem, para então tornar um ato lícito e real. Posto que o processo inicia-se junto a Vara da Infância e da Juventude e segue um rito processual bem mais rápido quando existe a concessão dos pais biológicos, tendo em vista que no processo não existirá contraditório, e o juiz não ficará atrelado à desconstituição do poder familiar. No qual os pais biológicos serão citados para em seguida serem ouvidos e declarar seu consentimento. Sempre que possível ouve-se o adotado. Diniz (p. 530, 2010) assim aduz:

Já se decidiu que a falta de interesse do genitor em se manter com o poder familiar não pode, jamais, ser suprida tão somente porque teria tomado ciência dessa ação. Necessário seria que fosse efetivamente intimado para que viesse a audiência exercer sua manifestação de vontade, sob pena de, Não o fazendo, aí sim poder-se acolher a pretensão buscada pelos requerentes.

Analisa-se a habilitação dos pais adotivos e abre-se concessão de guarda provisória do adotando ao adotante e fixa-se o estágio de convivência, pois este é necessário e imprescindível ao processo, assim dispõe a Lei nº 12.010/09, in verbis:

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Vê-se que após análise dos laudos técnicos, o Ministério Público emitirá o seu parecer, e o juiz estará apto a sentenciar. Claro, que cada processo terá as diligências peculiares que lhes são devidas, as atribuições e interferência do Ministério Público em toda a fase processual são indispensáveis um elemento importante trata-se da liminar, posto que acelera a colocação das vítimas de abuso, violência, maus-tratos, abandono, em família substituta. Mas a realidade é que o processo torna-se mais célere quando esta adoção é

pronta, ou seja, quando a mãe doa o bebê e aquele que o recebe vai à Justiça só legalizar a situação. Esta típica situação não é indicada, porque além de alguns juízes desconsiderar essa adoção, tendo em vista que a prioridade é dos pais habilitados e seguido de uma ordem preferencial. Corre-se também o risco da mãe biológica arrepende-se e querer novamente o filho.

Apenas com a sentença proferida pelo Juiz tem-se o vínculo de adoção, que será inscrito no registro civil mediante mandato (art. 199-A do ECA). Este mandato cancelará o antigo registro do adotante, passando a conter outra certidão de nascimento, com as peculiaridades da sua nova família, sem qualquer menção a vínculo de adoção.

#### **4. GARANTIAS PROCESSUAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADOÇÃO**

Qualquer demanda judicial requer que seja feita em tempo apto a preservar e garantir seus direitos pleiteados. Desta forma ao tratar-se do processo de adoção, pretende-se que este seja conservados todos os princípios processuais adequados, dentre eles o que visa dar garantia a criança para que esta não cresça com ausência familiar adequada.

O melhor interesse do adotado é o meio sistemático processual a ser seguido, atribuído a um processo célere e eficaz, e assim agir em detrimento dos obstáculos existentes tais como: longos prazos, poucos servidores públicos nos juizados, grande demanda de processos, pouco investimento em políticas de projetos para desenvolvimento biológico, psicológico e social, dentre outros.

##### **4. 1 Princípio do devido processo legal**

A raiz do princípio do devido processo legal é regulamentada, em específico, no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, no qual diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e aos litigantes em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Desta forma, é coerente e necessário que para se ter uma adequada prestação jurisdicional deve existir um real compromisso do Estado, em específico do Poder Judiciário, detentor dos desígnios jurídicos, pois este sempre terá que agir pautado nos princípios basilares. Deve existir um equilíbrio entre a solução dos conflitos em tempo razoável e a adequada qualidade dos julgamentos. Assim ter-se-ia uma prestação jurídica apta a suprir as necessidade dos seus jurisdicionados.

A garantia fundamental do cidadão, em específico nos litígios cíveis, só terá eficácia se contabilizados ao devido processo legal, no qual reúne todas as demais garantias, tais como: ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, impossibilidade de afastamento do Poder Judiciário, entre outros. Desta forma, não basta que a prestação jurídica seja rápida, é imprescindível que seja eficaz. Como diz Cláudia Braga (2005)

A celeridade processual, agora, erigida a garantia fundamental do cidadão, só terá eficácia se for compatibilizada com o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal no artigo 5º, LIV, que em seu enunciado reúne todas as demais garantias processuais, tais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição e outros, e com o princípio da razoabilidade, a justiça da norma. Chama-se também a atenção ao fato de que, os princípios devem ser interpretados sistematicamente e à luz dos valores vigentes à época dos fatos. Aliás, essa é a tônica da Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, embasada no trinômio, fato, valor e norma.

A fusão das garantias processuais é imprescindível para a justiça, nascendo à necessidade da instrumentalidade no acesso a justiça. Fazendo-se uma ligação indispensável entre a celeridade, a efetividade e a instrumentalidade, tendo em vista que este se volta para os reais benefícios que o titular do interesse protegido alcançou pelo ordenamento jurídico material. Assim aduz Bueno (2006) que:

A conjugação de ambos oferece toda a fundamentação necessária à efetiva implementação do conceito de "razoável duração do processo", razoabilidade essa que deve ser encarada tanto sob o prisma da celeridade, quanto da efetividade da decisão. De nada adiantaria pronunciamento judicial célere porem ineficaz. Ao julgador competirá, sempre, atentar-se para as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, garantindo, assim, maior amplitude à eficácia de sua decisão.

Observa-se que esse conjunto de valores encaminha a norma jurídica a harmonia almejada por todos, no entanto, esbarra-se em vários problemas enfrentados ao longo dos tempos, tais como: recursos meramente procrastinatórios, necessidade do duplo grau de jurisdição para evitar qualquer tipo de decisões parciais, tramites cartoriais, dentre vários. Dos Santos (200, p. 348) assevera que:

Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé (arts. 17 e ss) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (art. 130) [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo.

Sabe-se que como condutor do procedimento judicial, o juiz não pode agir de forma omissa a urgência de determinadas causas, pois os demandantes, em casos como da adoção, necessitam do judiciário de decisões rápidas e eficazes. E o Ministério Público como fiscal da lei deve agir determinado a cumprir os prazos e fazê-los cumprir, para evitar que crianças fiquem desprovidas de suas famílias por falta de fiscalização e empenho, deste e do Conselho Tutelar cujo principal dever é resguardar os direitos de todos que estão em abrigos de instituições governamentais.

A busca por uma prestação jurisdicional adequada e condizente com a necessidade populacional é fato de constante debates, pois, a demanda jurídica atrelada a precárias prestações de serviço, transborda a capacidade processual. Fato este que dificulta o crescimento nacional, e capaz de gerar insegurança jurídica, tendo em vista que atinge diretamente os direitos fundamentais esculpido nos Direitos Humanos. Assim, direitos fundamentais são aqueles direitos primordiais, no qual as pessoas buscam para ter uma vida digna, e tais direitos são atrelados ao homem desde o nascimento até a sua morte, de forma indispensável para a proteção de vida descente.

A Convenção Internacional de Direitos Humanos de 1969 atribui uma ligação entre as suas normas e o direito estabelecido na legislação brasileira, através da incorporação automática dos direitos e garantias fundamentais contidos em instrumento internacionais. As mudanças legislativas, condizentes as necessidades mais urgente do demandado, não foi acompanhada na sua prática, o que conduziu o Brasil a adesão, em 1992, a Convenção América dos Direitos Humanos, que incluiu no seu artigo 8º parágrafo primeiro:

Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

Insera-se neste contexto, de forma recente, a razoabilidade processual e seus objetivos, norma esta que deve está implícito no devido processo legal. Logo, a legislação, através de convenções internacionais, cravou na norma como direito e garantia fundamental o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ao acrescentar normas imodificáveis visa à satisfação da tutela jurisdicional.

Sabe-se que o processo é um meio de pacificação social, e deve ser instrumento capaz de solucionar as possíveis pretensões dos demandantes, de maneira célere e eficaz para evitar que seu objeto litigioso pereça. Pedro Lenza (p. 23, 2008) com bastante propriedade diz: “[...]em algumas situações, contudo, a demora causada pela duração do processo é sistemática dos procedimentos, pode gerar toda inutilidade ou ineficácia do provimento requerido”. Quando envolve assuntos delicados é criterioso que a atenção voltada para esses seja primordial. Logo urge uma adequação condizente para casos, como o processo de adoção, que requer maior celeridade aliada à eficiência jurisdicional, fato fundamental para os envolvidos.

#### **4.2 Princípio do melhor interesse do menor**

O princípio do melhor interesse do menor é aquele no qual se procura agir priorizando sempre a melhor forma ou maneira de direcionar a criança ou adolescente, ou seja, é a busca da preservação dos direitos mais importantes para os menores que não possuem condições de responderem por seus próprios atos.

Desta forma quando deparados com processos envolvam assuntos do interesse de menores de idade tem prevalecido o princípio do melhor interesse deste. Mesmo que a legislação não especifique uma determinada ação, mais a jurisprudência, inclusive o Supremo Tribunal de Justiça adota esse posicionamento, como base para justificar, por exemplo, a adoção entre crianças e pretendentes que não esteja inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Assim, afirmou o ministro relator Massami Uyeda, no Resp. 1.172.067: “Não se está a preterir o direito de um casal pelo outro, uma vez que, efetivamente, o direito destes não está em discussão. O que se busca, na verdade, é priorizar o direito da criança de ser adotada pelo casal com o qual, na espécie, tenha estabelecido laços de afetividade”.

Logo, em processo no qual o Ministério Público não esteve presente em determinadas etapas, ou quando a destituição da guarda provisória por entender o juiz que a mãe biológica recebeu dinheiro para entregar o filho, ou ainda, processos que envolvam conflito de competência com julgamentos distintos; todos estes são sanados com princípio em questão. É o que relatada a seguinte jurisprudência:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ADOÇÃO - PRESERVAÇÃO DE VÍNCULO E DO PODER FAMILIAR - NULIDADE DE LAUDO PSICO-SOCIAL - SUSPEIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CURADORIA DE INCAPAZES - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO EFETIVADA - NULIDADE RELATIVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR ADOTADA - ART. 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1) Não há que se falar em nulidade da sentença pela alegação genérica de suspeição das Assistentes Sociais que, através de laudos e estudos psico-sociais, concluíram pela pertinência do processo de adoção, mesmo porque os relatórios e estudos levantados durante a instrução dos autos não constituíram o fundamento exclusivo da decisão. 2) Na colocação de criança ou adolescente em lar substituto há que se considerar, quando possível, o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade a fim de se evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida, devendo, contudo, independente da existência de pessoa da família interessada na adoção, prevalecer os interesses peculiares ao menor adotando como pessoa em desenvolvimento na esteira do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3) A proteção integral nas questões envolvendo crianças e adolescentes há que ser perquirida independentemente de laços familiares; 4) A falta de intervenção do Ministério Público na qualidade de curador de incapazes, tão-somente na peculiaridade destes autos, não acarreta a nulidade processual eis que desempenhado o munus pela Defensoria Pública, notadamente quando por várias vezes o representante do parquet tenha se manifestado nos autos sem alegar qualquer nulidade; 5) Ação rescisória julgada improcedente. TJAP, Secção única, Desembargador MELLO CASTRO, julgamento 24/02/2005, DOE 3492, página(s) 17 de 05/04/2005

No entanto, alguns juízes principalmente de primeira instância, mesmo existindo uma aproximação maior ao caso, negam o direito à adoção, e afastam a criança que venha a estar em guarda provisória. Esta falha processual pode gerar bastante aflição aos postulantes a adoção, pois, em muitos casos, são retiradas crianças que já estão em um lar digno para levá-los a abrigos, por irregularidade processual.

Sabe-se que princípios são fontes que devem nutrir a forma a ser seguida, é o direcionamento mais coerente quando os conflitos começam a aparecer, desta forma, busca-se analisar cada situação para assim, sem ter que burlar a lei, atingir o fim almejado no processo, assim entende Pereira (2004):

Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser "prima facie". Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as

concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.

Logo, além dos princípios intrínsecos a qualquer cidadão para a criança ou adolescente, por encontrar-se em situação de maior fragilidade, prevalecerá a busca para melhor direção quanto aos interesses de menores, procura-se suprir a falta de pais biológicos que são os legítimos proprietários desta função: dar o bem-estar(o melhor) ao seu filho.

O interesse do menor é preservado quando deparados a casos, por exemplo, de adoção em *intuitu personae*, concebida de forma direta entre pais biológicos e adotivos, uma vez que o ECA, não admite a adoção de pais que não estão escritos no cadastro. Geralmente, nestes casos, os pais adotivos possuem longa convivência com o adotado, mas não possuem autorização judicial. Segundo Dias (2009), muitas vezes os candidatos não se submeteram ao procedimento de inscrição, por crer que jamais havia pensado em adotar, para ela é o que se chama adoção *intuitu personae*, em que há o desejo de adotar determinado indivíduo. Pois ainda que haja determinação e sejam elaboradas as listas, não existe nenhum disposto em lei que só pode adotar quem está previamente inscrito, e que a adoção deve respeitar a ordem de inscrição. E conclui que: "passou a haver verdadeira idolatria à famigerada lista, a ponto de não se admitir qualquer transgressão a ela".

É o estrito segmento a regra do art. 50 do ECA, no qual preocupou-se em assegurar que fossem selecionados com rigor e de forma criteriosa pela Justiça da Infância e da Juventude, e não escolhidos aleatoriamente. No entanto, o examinador deve sempre analisar o melhor interesse da criança, mesmo que seja em detrimento do que determina a lei, fugindo da realidade que jamais poderá perder: o melhor interesse da criança e do adolescentes adotandos e não adultos que pretendem adotá-los.

#### **4.3 OS PROBLEMAS PROCESSUAIS DA ADOÇÃO**

Vários são os problemas processuais, a falta de servidores públicos que atendam a grande demanda judicial, os prazos que não são cumpridos, a morosidade na fiscalização das instituições governamentais, dentre outros. E, além

disso os pretensos adotantes são submetidos a etapas judiciais nas quais esperam ansiosamente que possam adotar um filho, no entanto segundo próprio relato de pais que querem adotar uma criança, como é o caso do depoimento de Karim (2010), afirma ter habilitado-se para cadastramento em agosto/09 e apenas foram comunicados que estavam no cadastro de adoção em Fev/10, como também foram informados, pela assistente social, que eles deveriam ir até a Vara uma vez por ano para informar-se do processo.

Observa-se que o lapso temporal é um dos maiores obstáculos para adoção, tendo em vista o compromisso a ser assumido requer bastante certeza por partes dos adotantes, para evitar que futuramente venham a se arrepender de tais atos. Contudo a prevenção precoce é o meio para evitar tais celeumas. Em assim procedendo faz-se necessário que as repartições públicas agilize o aparato de programas, disponibilizando cursos e acompanhamento psicológico de forma célere e eficaz.

Vê-se que o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta eficaz nesse processo, no entanto não vem sendo atualizado ou explorado por maioria do magistrado. Como também, ainda não é possível a inclusão de crianças que não estão destituída do poder familiar, o que leva a ter uma discrepância entre menores que se encontram sob tutela provisória do Estado e crianças cadastradas no cadastro.

Sabe-se que os prazos processuais para análise de dados e andamento do processo são longos e não existem maiores punições para o seu cumprimento. Atrelado, ainda, a falta de servidores públicos que atendam a demanda que população necessita. Tais órgãos responsáveis devem buscar soluções para que a criança seja posta em lar adequado, precisam produzir de medidas que as retirem das instituições, e para isso é necessário bastante empenho.

Outra questão refere-se aqueles casais que resolvem adotar uma criança, mas não passaram pelo processo de habilitação, não estão cadastrados, mas por existir uma aproximação com o pretense adotado, procuram o judiciário na esperança de ter a guarda. No entanto, deve enfrentar um procedimento ainda maior, correndo risco de perde a guarda.

É preciso destacar ainda a omissão do Estado em detrimento ao estipulado em lei sendo causa de ressarcimento pelo mesmo, como forma suprir o seu dever estipulado na Carta Magna. Desta forma surge o direito de punição pelos danos sofridos quando a prestação jurídica não foi condizente ao que estipula a legislação. Não basta que se cumpra o que esta escrito, é preciso que se faça em tempo hábil e eficaz, pois assim a justiça terá atingido o objetivo para que foi criada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um instituto jurídico relevante para a família, uma vez que a legislação vigente admite tal medida em caráter excepcional e irrevogável. Mesmo assim, pode-se frisar que a prioridade, mesmo nos casos de abandonos familiar, é manter a criança ou o adolescente no seu lar biológico. Mas, para tanto é necessário que a família natural disponha de condições adequadas para o seu crescimento e desenvolvimento.

De acordo com a pesquisa fez-se necessário analisar os avanços históricos do instituto, no qual contribuiu para averiguar a modificações do processo de adoção que foram capazes de gerar os direitos próprios da filiação, sem qualquer discriminação entre filhos adotados dos naturais. Esta distinção gerou para as famílias envolvidas pela adoção um laço de parentesco irretroatável, mas que ainda suporta obstáculos processuais.

Observou-se que a Lei nº 8.069/90 e suas recentes modificações trouxeram compromisso a instituição. Pois, dentre vários fatores analisados, pode-se perceber, por exemplo, que aos abrigados em instituição governamentais foi estabelecido metas e prazos para que as crianças ou adolescentes não permaneçam nos abrigos. Impondo total fiscalização do judiciário e dos Conselhos responsáveis.

Tratou-se de questões quanto à entrega do filho à adoção, cuja necessidade faz-se presente para evitar os constantes abandonos de recém-nascido, neste ponto requer que sejam instituídos programas de assistência social e consultas médicas-psicológicas, capazes de surtir efeitos. Campanhas adequadas para esclarecer aos pais que não querem ou não podem cuidar de sua prole entreguem-nas a adoção, e não as abandonem. Evitando assim que comentam crime ou tenham que submeter-se a demandas judiciais para averiguar se são capazes de continuar com o poder familiar.

Outro ponto importante e bastante delicado são os processos de destituição do poder familiar, uma vez que as crianças que se encontram nessa situação possuem apenas uma expectativa de direito, não dispondo de definição quanto a sua possibilidade para Adoção. Através da pesquisa percebeu-se que a maior parcela das crianças ou adolescente que residem temporariamente em abrigos, não estão disponíveis para a adoção, por existir algum parente que, por ordem de preferência, devem manter a guarda.

Por tanto requer do Conselho Tutelar maior agilidade nas fiscalizações quanto a possibilidade de manter as crianças com os parentes biológica, analisando adequadamente se estes são capazes de dar-lhes sustentabilidade adequada.

Viu-se que o Cadastro Nacional de Adoção serve para direcionar e identificar as crianças que estão aptas à adoção, pois nele contém uma lista destas e de pais habilitados para adotar. No entanto para que esta ferramenta alcance seu objetivo é necessário sua atualização, ou ainda, a disponibilidade da inclusão de crianças que não estão destituídas do poder familiar, para evitar casos de abandonos familiares nos quais a criança ainda guarda parentesco com a família biológica. Assim, poderá direcionar os pretensos pais aos filhos que estejam à espera de adoção.

No referido cadastro estão todos os dados da criança, assim as pessoas de outras regiões possam adotar crianças e adolescentes de qualquer Estado da federação. Desta forma dinamiza-se o processo de adoção e, com isso, diminuir o número de criança ou adolescente sem lar, isto posto irá atribuir caráter transitório das medidas de abrigo.

Mostrou que o princípio do devido processo legal deve está presente em todas as etapas processuais em harmonia com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e assim evita-se que grandes celeumas processuais persistam.

Desta forma, os objetivos trouxeram um vasto caminho a ser seguido no processo em questão, para que efetivamente garanta maior credibilidade às famílias, evitando que os pretensos postulantes a adoção exerça seus direito de forma condizente com a lei, mas também, faz-se necessário priorizar o melhor interesse da criança, isto posto ser direito fundamental da vida social o direito a moradia descente, confortável que proporcione uma boa educação.

Constatou-se que a prioridade no processo de adoção é dar uma vida digna a criança e ao adolescente, e para tanto foi preciso analisar as etapas do processo, desta forma para as crianças que estão à espera de um novo lar possa ter condições de sonhar, é necessário esforços dos responsáveis legais, para que as metas e empenhos sejam cumpridos em tempo agiu. Por isso, o processo judicial deve priorizar a celeridade, a desburocratização e eficiência, tendo em vista que a parte interessada são crianças em formação, que necessitam de apoio governamental.

Logo, quando, por exemplo, deparados nos casos processuais nos quais os pais adotivos não tenham passado pelo processo de habilitação obrigatório e mesmo assim

estão pleiteando a adoção, deve-se então fazer um estudo dos referidos pais e analisar de todas as formas possíveis para saber se a criança já está adaptada e feliz neste lar, e prevalecer o real objetivo do processo de adoção.

As etapas processuais incluem participação em cursos, consultas a psiquiatras, audiência de instrução, participação efetiva e obrigatória do Ministério Público, e, como fator de nulidade absoluta disponibilidade da ampla defesa e a possibilidade para recorrer caso não concorde com as decisões, assim como todo processo normal. No entanto, todo esse caminho processual gera angustia aos participantes, uma vez que temem não serem habilitados. E não se trata de casos esdrúxulos, nos quais os pais não têm possibilidade de adoção, é uma questão burocrática em que a ferramenta processual impõe condições, mas não dá um suporte célere e esclarecedor às pretensões almejadas, o que leva a muitos pais desistirem da adoção.

Percebe-se, então, que as garantias processuais quando não cumpridas gera o direito para punir o Estado, pois este é o responsável pela prestação jurisdicional adequada, devendo arcar com seus atos, ainda que sejam por omissão.

Em assim sendo, como forma de solução do problema exposto, o melhor caminho para o desempenho adequado da prestação jurisdicional é aumentar sua capacidade processual, buscar manter condutas que agilizem o processo, priorizar o melhor interesse da criança, para desburocratizar o sistema processual que assola a cultura brasileira, isto posto ser a adoção um nascimento jurídico que deve ser assistido da forma mais vantajosa para o adotado, sempre vislumbrando o melhor interesse deste.

## REFERÊNCIAS

BELTRAME, M. S. **Os Caminhos Trilhados Pelos Sujeitos Da Adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 05 de set. 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm>> Acesso em: 05 set. 2009.

BUENO, Andréa Magnani. **Direito fundamental à razoável duração do processo**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8298/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>> acesso em: fevereiro de 2011.

BRAGA, Cláudia Campos Patah. **Os princípios constitucionais à luz as celeridade processual e a penhora on line**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6428/os-principios-constitucionais-a-luz-da-celeridade-processual-e-a-penhora-on-line> Acesso em: 10 de janeiro de 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Número de pretendentes supera em quase seis vezes o de crianças aptas a serem adotadas**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13963:numero-de-pretendentes-supera-em-quase-seis-vezes-o-de-criancas-aptas-a-serem-adotadas&catid=223:cnj&Itemid=583](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13963:numero-de-pretendentes-supera-em-quase-seis-vezes-o-de-criancas-aptas-a-serem-adotadas&catid=223:cnj&Itemid=583). Poder Judiciário, Agência CNJ de Notícias

DIAS, M. B. **III Congresso Paulista de Direito de Família**. In: <http://camaraecamara.wordpress.com/2009/08/04/lei-nacional-da-adocao-presidente-lula-sanciona-lei-da-adocao-em-90-dias-apos-a-publicacao-provavel-040809-ela-entra-em-vigor/> Acesso em: 15 set. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GILIOLI, André Garcia. **Extinção, suspensão e perda do Poder Familiar**. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2010/06/extincao-suspensao-e-perda-do-poder.html>. Acesso em: 10 de abril de 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume VI: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 811

LUBICH, Chiara. **Manutenção de vínculos**. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/DOCTRINA/MANUTEN%C7%C3O-MEHOPPE.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/DOCTRINA/MANUTEN%C7%C3O-MEHOPPE.HTM)>. Acesso em: 20 de março de 2011.

PACHÁ, A. M.; Vieira E. G. J., **Novas Regras de Adoção**. Guia comentado. Disponível em: < [www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao\\_comentado.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf)> acesso em: 10 set. 2009

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *In*: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROCHA, Andrade da Silva. **Os abrigos para criança e adolescente e o direito à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/sites/00/2/publicacoes/bpsocias/bps\\_11/ENSAIO03\\_Enid.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/00/2/publicacoes/bpsocias/bps_11/ENSAIO03_Enid.pdf)> Acesso em 10 de Abril de 2011.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito da Família**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo-SP: Saraiva, 2004. V. 6.

SANTOS, Carlos Alberto. **As Súmulas Vinculantes e a Celeridade Processual**. Disponível em: <<http://casadvocacia.blogspot.com/2008/08/as-smulas-vinculantes-e-celeridade.html>> Acesso em: 08 de Janeiro de 2011

VADE MECUM. **Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes**. 7º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

VICENTE, José Carlos. **Adoção – O que é a adoção, seus efeitos e formas para se adotar**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/503?rvTextold=1183371062>> Acesso em: 08 de janeiro de 2011.